



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8095

PETIÇÃO (1338) - 0603026-26.2018.6.07.0000

REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

**Advogados: WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644, TAYNARA TIEMI
ONO - DF48454, JOSE FERREIRA - DF06963, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA -
DF23067**

RELATOR: Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

PETIÇÃO. NOTICIA CRIME. ENVOLVIDOS SEM PRERROGATIVAS DE FORO.
DECLINIO DE COMPETÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a AP 937 QO/RJ, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou a tese de que o foro por prerrogativa função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, dando interpretação restritiva ao art. 102, inciso I, alíneas b e c da Constituição Federal.

2. Nesse contexto, por restar ausente, em princípio, o requisito da relação do suposto crime praticado com o desempenho do cargo que atraia a competência deste Regional, aplica-se o princípio da simetria, em consonância à decisão proferida pelo Plenário do STF na AP 937 QO/RJ, para afastar a regra constitucional da prerrogativa de foro e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência deste TRE-DF para processamento e julgamento do feito.

3. Incompetência reconhecida.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em declinar da competência para a primeira instância da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.



Brasília/DF, 04/02/2019.

Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR

SESSÃO DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

RELATÓRIO

Trata-se de Notícia Crime informada pelo candidato eleito IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR “em razão do conhecimento do crime de produção e disseminação profissionalizada de notícias falsas, com indícios de utilização do aparato de governo para produzir as *fake news*”.

O noticiante alegou que, desde o primeiro turno, vem recebendo ameaças de divulgação de *fake news* relacionados a fatos variados, “inclusive de pedofilia” e que, no dia anterior ao 1º turno, teria tomado conhecimento de que 4 milhões de mensagens seriam disparadas por profissionais contratados para esse fim via *whatsapp*.

Tal fato motivou representação junto à Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor dos então candidatos Eliana Pedrosa e Alberto Fraga, bem como contra o atual Governador do DF Rodrigo Rollemberg.

No entanto, no dia 15/10/2018, conforme alegado pelo noticiante, sua campanha recebeu nova denúncia anônima de que no dia 02/10/2018 “teria ocorrido armação que embasaria (ou embasará) a divulgação de *fake news*” e que tais planos teriam sido “atrapalhados” mas que tudo indica que ainda estaria em curso.

A ocorrência cita que dois maiores e um menor, todos acompanhados de um suposto Coronel da PMDF, foram registrados no Hotel Fusion, nesta Capital, sob o argumento de que “estava numa operação e que precisava hospedar aquelas pessoas no hotel para uma ou mais diárias, e que ele se responsabilizava”, tendo ficado apenas um dia no hotel.

Relatou que no dia 02/10/2018, o gerente do hotel ao tomar pé da situação compareceu à 5ª DP onde registrou Boletim de Ocorrência (ID 95688), relatando todo o ocorrido e que de tais informações sairia a *fake news* da qual vinha sendo ameaçado o candidato/noticiante.

O noticiante afirmou que tais fatos foram levados ao conhecimento da PRE em 16/10/2018.



Relatou, ainda, que, após esse episódio, pessoas ligadas ao então governador Rodrigo Rollemberg e ao candidato, à época, Alberto Fraga, passaram a divulgar vídeos nos quais fazem referência ao noticiante em contexto de pedofilia, bem como de relação com uma pessoa chamada de Lourival.

Juntou aos autos áudio de suposta pessoa em conversa com jornalista, na qual leva ao conhecimento de fatos mentirosos para dar veracidade às *fake news*.

A PRE informou que instaurou procedimento apuratório sobre os mesmos fatos. (ID. 96752).

Em nova petição (ID. 107147), o Sr. Ibaneis Rocha Barros Júnior apresentou fatos, que ao seu ver, provam a prática dos ilícitos penais trazidos na Notícia Crime, dentre eles, um vídeo (ID. 107149) com notícia inverídica disseminada pela campanha do então candidato à reeleição, Rodrigo Rollemberg, e seus servidores comissionados.

E segue com os seguintes argumentos:

“(…)

Está PROVADA a existência de esquema criminoso para promoção de notícias falsas com dolo específico de alterar a normalidade do processo eleitoral, sendo que os fatos implicam núcleos de campanhas políticas do DF, tendo o candidato Rodrigo Rollemberg no centro da prática, cabendo às autoridades, de uma vez por todas, investigar para que sejam identificadas a participação de cada um, não se tratando de fato irrelevante ou inevitável.

Mais do que isso, foi denunciado nesta data que a outra parte do esquema seria a impressão em gráfica de milhares de panfletos reproduzindo a notícia falsa, com o objetivo de espalhar pelos locais de votação. Obviamente que se isso ocorrer, haverá configuração de utilização indevida dos meios de comunicação e crime.

Merece observação o fato de que quando do protocolo da Notícia Crime requereu-se, expressamente, a intimação do blogueiro Odir Ribeiro para que apresentasse à Justiça Eleitoral o tal vídeo, pois tal pessoa anunciava nas redes sociais estar de posse dele. Se tal procedimento tivesse sido atendido pelo MPE ou pelo TRE/DF, a normalidade do processo eleitoral não estaria sendo gravemente ameaçada às vésperas da eleição.”

Por fim, pede a imediata formalização de procedimento investigatório para que se proceda à oitiva dos envolvidos.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo declínio de competência para a primeira instância da Justiça Eleitoral do Distrito Federal (ID 231484).

É o relatório.

VOTOS



O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - relator:

A Notícia Crime trata de apuração de supostos delitos tipificados no artigo 299 do Código Penal[1] (falsidade ideológica) e nos artigos 323 e 350 do Código Eleitoral[2].

Segundo a Procuradoria Regional Eleitoral, não foi vislumbrado o envolvimento de pessoas detentora de foro privilegiado por prerrogativa de função na disseminação da alegada notícia falsa.

E completa:

“E ainda que se atribua, em exame perfunctório, responsabilidade penal ao Sr. Governador do Distrito Federal Rodrigo Rollemberg pela difusão da mídia questionada, certo é que a suposta prática criminosa não ocorreu em função do cargo público por ele ocupado, mas estritamente à disputa político-eleitoral.

De sorte a atrair a incidência ao caso da orientação firmada pelo Pretório Excelso na a AP 937-QO/RJ, que limita a competência penal dos tribunais quando, cumulativamente, estão presentes a prática de crime i) durante o exercício do cargo e ii) relacionado às funções desempenhadas.”

Recentemente, conforme relata o MPE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a AP 937 QO/RJ, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou a tese de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, dando interpretação restritiva ao art. 102, inciso I, alíneas b e c da Constituição Federal.

Na oportunidade, a Corte Suprema firmou, ainda, a inaplicabilidade da regra constitucional da prerrogativa especial, determinando a remessa dos processos ao juízo de primeira instância competente para prosseguimento do feito.

Observa-se, assim, que os supostos crimes, em princípio, não têm relação com as funções do cargo ora desempenhado pelo Governador do Distrito Federal.

Esta Corte Regional já se pronunciou sobre assunto semelhante ocasião em que declinou da competência para processar e julgar a Ação Penal nº 36-78.2017.6.07:

**AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA.
DEPUTADA DISTRITAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.
AÇÃO PENAL 937. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA.**

1. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Ação Penal 937, o foro por prerrogativa de função somente deve ser mantido se os crimes cometidos por parlamentar federal tiverem ocorrido no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas.
2. Os fatos delituosos imputados a Deputada Distrital foram supostamente cometidos antes do exercício do atual mandato, quando concorria ao pleito



eleitoral de 2010, de modo que, por simetria constitucional, é devido o declínio de competência para o juízo de primeira instância processar e julgar a ação penal.

3. Preliminar de incompetência reconhecida.

(PROCESSO CRIMINAL n 3478, ACÓRDÃO n 7638 de 21/05/2018, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Relator(a) designado(a) EVERARDO GUEIROS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 113, Data 21/06/2018, Página 03)

Nesse contexto, por restar ausente o requisito da relação do suposto crime praticado com o desempenho do cargo ora investido, aplico o princípio da simetria, em consonância à decisão proferida pelo Plenário do STF na AP 937 QO/RJ, para afastar a regra constitucional da prerrogativa de foro e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência deste TRE-DF para processamento e julgamento do feito.

Pelo exposto, acolho o pedido ministerial para **declinar** da competência para a primeira instância da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Peço vista, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Aguardo o pedido de vista, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Aguardo o pedido de vista, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Aguardo o pedido de vista, Senhora Presidente.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:



Acompanho o relator.

SESSÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal (voto-vista):

Trata-se de notícia crime apresentada pelo Requerente **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**, durante o período eleitoral, pela suposta produção e divulgação de notícia falsa (fake news), bem como, cometimento de crimes contra a hora, o que configuraria, em tese, os delitos previstos nos arts 323, 324, 325 e 326, todos do Código Eleitoral.

Como a representação imputa também responsabilidade ao então Governador do Distrito Federal - Rodrigo Rollemberg, a d. Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação, pugna pelo reconhecimento da incompetência desta Corte para processar e julgar o presente feito, com base no novel entendimento sufragado pelo STF no julgamento da Questão de Ordem na AP n. 937/RJ, e , ao final, requereu a remessa dos autos à primeira instância eleitoral, juízo competente para analisar a causa.

Em sessão realizada no dia 03/12/2018, o eminente Relator, com base no julgado do STF invocado pela PGE e em precedente deste Tribunal, acolheu o pedido ministerial e votou pelo envio dos autos para o juízo de primeiro grau.

Pedi vistas dos autos para analisar a causa com mais acuidade, em especial, acerca da aplicabilidade ou não da tese proferida pelo STF no julgamento da AP n.937/RJ, que, em resumo, discutiu a aplicação do foro privilegiado.

É em síntese o relatório.

Após estudar o caso, e, principalmente, a ocorrência de fato superveniente, adianto que acompanho o entendimento do eminente Relator no sentido de reconhecer a incompetência desta Corte Eleitoral para processar e julgar o presente feito. No entanto, por fundamento jurídico diverso do invocado pelo ilustre relator, conforme passo a justificar.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, responsável pela persecução criminal, ao analisar os fatos e as provas inicialmente apresentadas, entendeu que: *"Examinadas as peças de informação contidas na presente Petição, tem-se que os fatos narrados podem configurar, in these , um dos crimes contra a honra visando fins de propaganda eleitoral, descritos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral." (ID 231484).*

Assim, o Ministério Público Eleitoral, *"dominus litis"*, entendeu que não é caso de arquivamento sumário.

No que tange ao juízo eleitoral competente para processar e julgar a demanda em comento, atualmente, não tenho dúvida de que é o juízo de primeira instância, uma vez que, com o fim do mandato do então Governador Rodrigo Rollemberg, fato novo ocorrido no dia 01



de janeiro do corrente ano, resta prejudicada a celeuma acerca da existência de representado detentor de mandato que justificaria o foro por prerrogativa de função, como também, no meu modesto sentir, é desnecessária a análise sobre a aplicabilidade do precedente do STF.

Ad argumentandum tantum, reconheço que o STF ao analisar a AP n. 937/RJ restringiu o alcance da competência por prerrogativa de função. No momento, não quero me comprometer com a tese, pois se trata de matéria complexa que envolve questões constitucionais, legais e o acórdão referido ainda sequer foi publicado, assim, como foram várias teses debatidas, inclusive, por maioria, entendo que é necessário estudo mais profundo para saber a extensão e poder vinculante do julgado.

Por outro lado, apenas *obiter dictum*, deixo de aplicar o precedente deste Tribunal invocado pelo eminente relator, ação penal n. 36-78.2017.6.07 (caso Liliane Roriz), posto que o acórdão registra que o julgamento, nesse particular, ocorreu com apenas quatro votantes diante da ausência dos demais membros na sessão de julgamento, inclusive, com ex-membros do tribunal. Assim, entendo que a questão ainda não está sedimentada pelo TRE-DF.

ANTE O EXPOSTO, em especial, pelo fim do mandato do então Governador Rodrigo Rollemberg, acompanho o relator no sentido de enviar o processo para processamento no juízo de primeiro grau, porém, por fundamento diverso.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO



Declinar da competência para a primeira instância da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 04/02/2019.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB/DF nº 23.067, pelo requerente.

[1] Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

[2] Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

